



PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014

“Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.”

Autor: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Esperidião Amin

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – propõe a criação de 82 cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, 1594 cargos efetivos, 283 cargos em comissão e 527 funções comissionadas nos quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões indispensáveis à instalação dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas.

2. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015, com emenda.

3. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para exame de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

4. Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

5. É o relatório.

II - VOTO

6. Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

7. O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.132, de 2014

8. Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

9. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2015 - Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - não contém previsão para a criação das funções e dos cargos propostos no projeto em análise, tampouco há dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

10. No entanto, a Proposta de Lei Orçamentária para 2016, PLN nº 07/2015, autoriza expressamente a aprovação do Projeto de Lei em análise, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2016 – PLN Nº 07/2015

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 78 DO PLDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2016	ANUALIZADA (3)
2.3.5. PL nº 8.132, de 2014 – Ampliação TRFs	2486	76	3.913.377	7.826.754

11. Considerando que a proposta orçamentária, ainda em tramitação, contém provável autorização e dotação orçamentária, e não autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos e funções à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação das funções e dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação e sanção da lei orçamentária anual para o exercício de 2016, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

12. No que se refere aos cargos e funções a serem providos após o exercício de 2016, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 93, § 8º, da LDO/2015.

13. Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 92, inciso IV, da LDO/2015, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação dos cargos e das funções proposta neste projeto de lei, em 7 de abril de 2015, conforme processo nº 0006744-50.2014.2.00.0000.

14. Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 108 da LDO/2015 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a justificação contém a estimativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.132, de 2014

do impacto orçamentário, decorrente do provimento dos cargos e das funções criadas por este projeto de Lei, no valor de R\$ R\$ 325,46 milhões.

15. Cabe esclarecer que a emenda de adequação que ora apresento tem sido admitida por esta Comissão Finanças desde 2011, para permitir a tramitação de proposições que tratam de aumento de despesas com pessoal, cuja dotação e autorização constem da proposta de Lei Orçamentária Anual.

16. Quanto à emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sua aprovação não gera aumento de despesa pois apenas vincula as funções e os cargos criados às Câmaras Regionais de algumas unidades da federação. No entanto, discordo totalmente das alterações promovidas por meio dessa emenda ao destinar todos os 12 (doze) cargos da 4ª Região para a instalação de 03 (três) Câmaras Regionais em Curitiba. Esta discordância decorre das estatísticas que denotam a grande demanda do Estado de Santa Catarina, como se resume a seguir.

17. Conforme estudo realizado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF-PPN-2015/0007), encaminhado pela Associação dos Juizes Federais do Estado de Santa Catarina, AJUFESC, anexo a este relatório, com dados de todos os Estados no triênio 2012/2014, o Estado de Santa Catarina é um dos mais demandados no âmbito da Justiça Federal, se encontra entre os líderes no recebimento de novos processos, segundo diversos critérios de movimentação processual, e atua fortemente em todas as ações que envolvem a União.

18. No estudo em referência, observa-se, no quadro nº 01: Média de Casos Novos por Magistrado nas Seções Judiciárias da Justiça Federal, que Santa Catarina ocupa o 9º lugar, posicionando-se à frente do Paraná, que ocupa o 21º lugar.

Seção Judiciária	2012	2013	2014	Triênio
AM	9571	1027	661	3753
RR	4095	1795	1121	2337
TO	4564	865	784	2071
SP	1425	1614	1373	1471
DF	1208	1321	1119	1216
PA	1990	802	666	1153
RO	1308	1088	858	1085
BA	1178	1117	770	1022
SC	720	847	1494	1020
MS	1158	956	932	1015
ES	1223	962	849	1011
MA	1380	857	662	966
RS	1002	930	963	965
SE	869	823	955	883
PI	1317	830	483	877
MT	1074	835	693	868
PB	798	917	885	867
MG	860	847	885	864
AC	853	935	778	855
GO	995	754	760	837
PR	806	799	879	828
RJ	793	632	1013	813
AL	586	544	1273	801



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.132, de 2014

Quadro 1: Média de Casos Novos por Magistrado nas Seções Judiciárias da Justiça Federal - Triênio (2012/2014)				
Seção Judiciária	2012	2013	2014	Triênio
RN	513	480	958	650
PE	621	508	794	641
CE	444	596	798	613
AP	435	659	305	466
Justiça Federal	1548	902	878	1109

19. Já no critério média de casos novos por servidor nas Seções Judiciárias da Justiça Federal – triênio (2012/2014), nota-se que Santa Catarina ocupa o 4º lugar entre os 27 (vinte e sete) entes da federação, posicionando-se à frente de todos os Estados que, pela atual redação deste Projeto de Lei, receberão cargos de juiz de tribunal Regional Federal. Apenas para constar, esses aparecem na seguinte ordem: Paraná (6º lugar); Minas Gerais (8º lugar); Bahia (10º lugar); Goiás (13º lugar); e Amazonas (15º lugar).

Quadro 2: Média de Casos Novos por Servidor nas Seções Judiciárias – Justiça Federal – Triênio (2012/2014)				
Seção Judiciária	2012	2013	2014	Triênio
SP	69	81	68	73
MS	59	61	60	60
DF	47	50	66	54
SC	42	41	77	53
RS	52	49	57	52
PR	47	44	52	47
TO	60	31	41	44
MG	41	41	47	43
PA	53	36	37	42
BA	46	39	38	41
RO	38	43	39	40
ES	40	39	41	40
GO	39	37	40	39
MT	42	37	35	38
AM	37	40	34	37
RJ	34	29	42	35
RR	40	35	30	35
MA	37	33	33	34
PI	37	28	25	30
PB	34	22	27	28
PE	32	20	27	26
SE	25	21	26	24
RN	26	16	29	24
AL	26	14	29	23
AC	20	19	27	22
CE	23	19	23	22
AP	19	15	16	17
Justiça Federal	40	35	40	38

20. E, por fim, no critério média de casos novos por vara nas Seções Judiciárias da Justiça Federal – triênio (2012/2014), nota-se que Santa Catarina ocupa o 3º lugar entre os 27 (vinte e sete) entes da federação, posicionando-se, uma vez mais, à frente de todos os Estados que, pela atual redação deste projeto receberão cargos de juiz de Tribunal Regional Federal. Conforme a tabela a seguir, os Estados contemplados aparecem da seguinte ordem: Paraná (8º lugar); Bahia (9º lugar); Minas Gerais (10º lugar); Amazonas (12º lugar); e Goiás (14º lugar).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.132, de 2014

Quadro 3: Média de Casos Novos por vara nas Seções Judiciárias da Justiça Federal – Triênio (2012/2014)				
Seção Judiciária	2012	2013	2014	Triênio
SP	1917	2202	1825	1981
DF	1537	1621	2188	1782
SC	1288	1284	2444	1672
RR	2048	1795	1121	1654
RS	1585	1485	1694	1588
TO	2282	1038	1411	1577
MS	1324	1366	1398	1362
PR	1321	1199	1406	1309
BA	1463	1181	1145	1263
MG	1216	1189	1341	1249
ES	1155	1175	1227	1186
AM	1196	1284	1075	1185
RO	1121	1224	1180	1175
GO	1144	1094	1195	1144
PA	1405	980	1037	1141
RJ	1087	948	1377	1137
PB	1379	917	1106	1134
MA	1254	1071	1041	1122
PI	1317	1015	870	1067
MT	1164	947	924	1012
SE	1014	823	1092	976
AL	1026	544	1146	905
CE	933	767	898	866
RN	933	611	1038	861
AC	853	701	972	842
PE	919	558	746	741
AP	653	549	508	570
Justiça Federal	1279	1095	1237	1204

21. Não sendo possível a discussão de mérito nesta Comissão, proponho nova discussão da redistribuição desses cargos na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

22. Em face do exposto, **VOTO** pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, com a emenda de adequação apresentada, e pela não implicação da emenda aprovada na CTASP em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Esperidião Amin
Relator



PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014

“Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.”

Autor: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Deputado Esperidião Amin

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista por esta Lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Esperidião Amin
Relator